

Acórdão: 14.886/01/3^a
Impugnação: 40.10102568-49
Impugnante: Mirandinha Comércio Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Edson Fernandes Viana/Outra
PTA/AI: 01.000137015-31
Inscrição Estadual: 628.902356-0078 (Autuada)
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE - Irregularidade apurada mediante declaração negativa de recebimento do destinatário, afirmando que não recebeu as mercadorias em questão. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

V.v.: A questão é saber se está ou não configurada a destinação diversa da mercadoria. A prova trazida pelo Fisco é frágil, pois a declaração, nos termos do artigo 368, parágrafo único do CPC, não comprova o fato declarado, mas tão somente o fato de ter sido prestada. Não havendo prova positiva indiciária à legitimar a inversão do ônus da prova, reputo como improcedente o lançamento.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação de que a Autuada consignou nas Notas Fiscais nº 013030, 013031, 013032 e complementares 013038, 013039 e 013040 datadas de 17/02/2000, emitidas por Serta Distribuidora de Petróleo, destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, nos termos do art. 16, VII e 21, II, alínea "a" da Lei 6763/75. Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, V, da Lei 6763/75.

Inconformada a Autuada apresenta Impugnação tempestiva e por representante legal de fls. 18/21, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 31/33.

DECISÃO

O trabalho fiscal é um procedimento tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar as irregularidades de emissão de documento fiscal, em operação interestadual, indicando nas notas fiscais autuadas, destinatário diverso daquele para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quem a mercadoria efetivamente se destinou, conforme declarações negativas de recebimento dos respectivos destinatários de fls. 06, 09 e 12.

Os argumentos trazidos pela Impugnante, “data vênia”, não tem respaldo na legislação tributária, uma vez que as declarações negativas de recebimento das mercadorias, em nenhum momento, foram desconstituídas pela mesma.

Por outro lado, a transportadora Mirandinha Comércio Ltda, ora Autuada, como ressaltado pelo Fisco em sua réplica de fls. 32, foi eleito corretamente como sujeito passivo no presente feito, nos devidos termos do art. 21, II, “a”, da Lei nº 6.763/75.

Assim, correta se afigura a autuação fiscal com a devida imposição ao Autuada da penalidade isolada capitulada no art. 55, V, da Lei 6763/75, pelo que deve ser mantida, na íntegra, a exigência formalizada no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro que o julgava improcedente. O Conselheiro Antônio César Ribeiro apresentará voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG. Participou também do julgamento, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 08/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

/MDCE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
--	--

Acórdão:	14.886/01/3 ^a
Impugnação:	40.10102568-49
Impugnante:	Mirandinha Comércio Ltda.
Proc. Sujeito Passivo:	Edson Fernandes Viana/Outra
PTA/AI:	01.000137015-31
Inscrição Estadual:	628.902356-0078 (Autuada)
Origem:	AF/São Sebastião do Paraíso
Rito:	Sumário

Voto proferido pelo Conselheiro, nos termos do art. 43, do Regulamento Interno do CC/MG.

A matéria discutida nos presentes autos é simples, pois a questão é saber se está ou não configurada a destinação diversa no caso vertente dos autos.

“Data vênia”, entendo que a prova trazida pelo Fisco a legitimar a sugestão de destinatário diverso é frágil, pois a declaração, nos termos do artigo 368, parágrafo único do CPC, não comprova o fato declarado mas tão somente o fato de ter sido prestada.

Ademais, referida declaração não contém o reconhecimento de firma como também não veio acompanhada de documentos a referendarem a condição de preposto ou sócio da empresa tida como destinatária da mercadoria no documento fiscal autuado.

Assim sendo, e não havendo prova positiva indiciária à legitimar a inversão do ônus da prova, reputo como improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 08/08/01.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro - CC/MG**

RC